



VOTO

PROCESSO: 00058.028886/2023-95

INTERESSADO: AEROCLUBE DE VOO A VELA CTA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, confere competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências.

1.2. Já o inciso V do art. 11 da mesma Lei, confere à Diretoria a prerrogativa de exercer o poder normativo da Agência, ao passo que o inciso XVII do art. 31 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016) estabelece que é competência comum das Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, prevê no §1º do art. 47 que caso a conclusão da Superintendência seja pela recomendação de deferimento da isenção, a solicitação será encaminhada para deliberação deste Colegiado, observados os procedimentos estabelecidos para as Reuniões da Diretoria.

1.4. A presente deliberação trata de pedido de isenção avaliado previamente pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

1.5. Desta forma, fica demonstrada a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar o presente feito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Do pedido de isenção

2.1.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de solicitação de isenção permanente de cumprimento do requisito contido nos itens 91.207(f)(1) e 91.207(f)(7), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 91 (RBAC nº 91), protocolado pelo Aeroclube de Voo a Vela CTA, centro de instrução certificado pela ANAC para instrução de voo em planadores. Aqui, destaco que apesar do interessado ter solicitado isenção para os requisitos acima citados, a área técnica da SPO identificou que o problema apresentado pelo Aeroclube é corretamente endereçado por meio da isenção ao requisito contido no item 91.207(a)(5) do mesmo RBAC.

2.1.2. Detalhando, o item 91.207(a)(5) do RBAC nº 91, transcrito abaixo, trata da obrigatoriedade dos transmissores localizadores de emergência (ELT), Personal Locator Beacon (PLB) ou dispositivo similar autorizado pela ANAC para operação de planadores e outros tipos de aeronaves registrados no Brasil.

(5) no caso de planador, aeronave leve esportiva, rebocador de planador, aeronave de acrobacia, aeronave lançadora de paraquedista ou aeronave voltada para o aerodesporto em geral, um ELT de qualquer tipo, um PLB ou outro dispositivo similar autorizado pela ANAC.

2.1.3. Em síntese, o pedido da interessada busca a dispensa de tal tipo de equipamento nos planadores de instrução e aviões rebocadores operando em voo local, bem como para os planadores monoplaces em quaisquer voos. Como fundamentação, a interessada aponta que o deferimento da isenção aplicaria para a operação de planadores as mesmas previsões de dispensa dos equipamentos localizadores existentes para aviões nos itens 91.207(f)(1) e 91.207(f)(7) do RBAC nº 91, abaixo transcritos. Ainda, a interessada defende que o risco na operação de planadores é historicamente igual ou menor ao observado na operação de aviões.

(f) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a:

(1) aviões enquanto engajados em operações de treinamento de voo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 93 km (50 NM) e centro no aeródromo de origem do voo;

...

(7) aviões com capacidade para transportar a bordo somente uma pessoa e aviões categoria primária;

2.1.4. Acerca da análise do pedido, concordo com a avaliação realizada pela Superintendência de Padrões Operacionais, que traz posicionamento favorável ao deferimento da isenção para os planadores engajados em operações de treinamento de voo local e para os planadores com capacidade para transportar a bordo somente uma pessoa, conforme argumentos apresentados pela interessada, o disposto nos itens 4.3.2 e 4.3.4 da Nota Técnica nº 52/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (8614056) e nos itens 4.3 e 4.4 da Nota Técnica nº 92/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (9249766), que terminam por apresentar a minuta da Decisão (9259994) aqui em deliberação.

2.1.5. Já para os planadores de instrução (biplace) operando em voo local fora do contexto de uma operação de treinamento e para os aviões rebocadores operando em voo local, a área técnica da SPO se posicionou contrariamente ao deferimento do pedido de isenção (vide itens 4.1 e 4.2 da Nota Técnica nº 92/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO - SEI 9249766), por entender que são situações não previstas atualmente no regulamento e nem na proposta elaborada para emenda ao RBAC nº 91. Quanto a essa negativa de parte do seu pedido, o Aeroclube de Voo a Vela CTA foi consultado pela SPO e demonstrou ter interesse no deferimento mesmo que parcial da isenção, conforme e-mail SEI (9318568).

2.1.6. Desta forma, privilegiando a celeridade processual e o posicionamento tanto da área técnica quanto do regulado, proponho que a isenção seja deferida parcialmente, nos termos da proposta de ato normativo (SEI 9259994) encaminhada pela SPO.

2.1.7. Em adição, sobre o conteúdo do pedido de isenção que não está sendo deferido, entendo que os elementos dos autos não permitem concluir de forma terminativa sobre a viabilidade ou não de dispor do equipamento localizador para os planadores de instrução (biplace) operando em voo local fora do contexto de uma operação de treinamento e da mesma forma para os aviões rebocadores.

2.1.8. Por tal razão, determino que a área técnica, no bojo do processo de revisão do RBAC nº 91, se aprofunde no tema em questão e leve em conta aspectos específicos da operação dos planadores e rebocadores, tais como o nível de risco à segurança, o histórico de incidentes e acidentes e à função e relevância do equipamento localizador nessas operações.

2.2. Da proposta de revisão do RBAC nº 91

2.2.1. Como consta do relatório, o interessado também apresentou solicitação de alteração dos parágrafos 91.207(f)(1) e 91.207(f)(7) do RBAC nº 91, utilizando como fundamentação a mesma

apresentada para fins do pedido de isenção. Basicamente a proposta é que os dois itens, atualmente aplicáveis aos aviões, sejam aplicáveis à aeronaves em geral.

2.2.2. Ao analisar tal proposta, a área técnica da SPO, concordando com a argumentação do regulado, propõe alterar a redação não apenas dos dois itens citados, mas dos parágrafos 91.207(e) e 91.207(f) de forma integral. Em síntese, a proposta da área técnica é que os dois parágrafos da seção 91.207 que contemplam situações de dispensa dos equipamentos localizadores sejam aplicáveis não apenas aos aviões, mas a todos os tipos de aeronaves, abarcando assim, não apenas os cenários de interesse do Aeroclube que protocolou o pedido, mas todos os cenários previstos na regulamentação atual, como, por exemplo, os voos de traslado, os voos de ensaio e os voos de aplicação de agentes químicos e outras substâncias usadas em operações agrícolas.

2.2.3. Sobre tal proposta da SPO, por mais que a priori me pareça coerente e busque a melhoria do arcabouço regulatório da ANAC, observo que esta foi encaminhada ao Colegiado previamente a algumas etapas do rito normativo que em princípio são necessárias, no que destaco a Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), a Consulta Pública e a análise da Procuradoria Federal.

2.2.4. Desta forma, entendendo que a deliberação da matéria não é urgente a ponto de dispensarmos o rito estabelecido para o processo regulatório desta Agência, julgo adequado que a matéria em tela seja discutida em processo administrativo apartado dos presentes autos e seguindo os trâmites previstos, em especial na Instrução Normativa nº 154/2020.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido do Aeroclube de Voo a Vela CTA, na forma de isenção parcial de cumprimento do requisito contido no item 91207(a)(5) do RBAC nº 91, nos termos da Proposta de Ato SEI nº 9259994.

3.2. Em adição, com vistas a garantir a qualidade regulatória, determino que o prosseguimento da proposta de emenda ao RBAC nº 91, apresentada nos autos na forma da Proposta de Ato SEI nº 9063986 seja realizada em processo administrativo específico, observando as diretrizes e os procedimentos normativos estabelecidos, bem como a determinação disposta no item 2.1.8 deste voto.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 22/11/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9166128** e o código CRC **AC2F4FF8**.